

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 3.721, DE 2025

Institui a obrigatoriedade de previsão de espaço para bicicletas nos trens operados por ente público, concessionária ou permissionária, visando à promoção da intermodalidade.

**Autora:** Deputada DUDA SALABERT

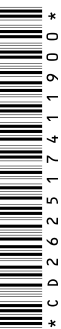
**Relatora:** Deputada TALÍRIA PETRONE

## I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'a', do inciso VII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 3.721, de 2025. A proposta pretende obrigar operadores de transporte ferroviário a admitir o embarque de passageiros com bicicletas dentro dos vagões de passageiros.

O texto estabelece que a imposição se limita ao serviço de transporte ferroviário regular interestadual de passageiros, que deverá ter os "carros ou vagões" renovados, modificados ou substituídos para dar cumprimento à lei. Estabelece, ainda, que a infraestrutura disponibilizada deve ser tal que as bicicletas possam ser acomodadas "sem que estas tenham de ser desmontadas, dobradas, cobertas ou guardadas em qualquer tipo de espaço de armazenagem". Por fim, veda o reajuste de tarifas em decorrência da obrigação imposta.

Na justificação a Autora destaca a tímida participação das ferrovias no transporte brasileiro e pondera que as ferrovias existentes garantem acesso a "belezas naturais e às construídas pelo povo, como as



idades”. Diante disso, entende, “é preciso garantir que a integração modal, prevista como direito dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, seja garantida”.

A matéria foi distribuída a esta CDU e à Comissão de Viação e Transportes para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para avaliação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em análise pretende obrigar operadores de transporte ferroviário a admitir o embarque de passageiros com bicicletas dentro dos vagões de passageiros. A medida propõe que os trens prevejam um número mínimo de espaços para o transporte das bicicletas não desmontadas, visando promover a intermodalidade.

O tema é justo e meritório e deve ser acatado por este Colegiado. Qualquer medida em favor da integração modal e da mobilidade ativa será bem-vinda e dialoga diretamente com a urgência de democratizar o acesso à cidade e mitigar os efeitos da crise climática.

Como bem destaca a Autora na justificação da proposição, a integração entre modos de transporte é uma das diretrizes fundamentais da Política Nacional de Mobilidade Urbana. No entanto, é fundamental aprofundarmos o debate político sobre a função da bicicleta no Brasil: ela vai muito além do lazer ou do esporte; trata-se de um meio de transporte estruturante para o dia a dia dos trabalhadores e trabalhadoras.

Segundo dados recentes do Censo Demográfico 2022, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de



4,4 milhões de brasileiros (6,2% das pessoas ocupadas) utilizam a bicicleta como principal meio de deslocamento para o trabalho. Paradoxalmente, o mesmo IBGE aponta que apenas 1,9% da população vive em ruas com alguma infraestrutura cicloviária. Garantir que o trabalhador possa embarcar no trem com sua bicicleta é, portanto, uma política de inclusão socioespacial e de reparação histórica de infraestrutura.

Ainda que a medida proposta se limite ao transporte ferroviário interestadual, é preciso desmistificar a ideia de que esses trens atendem exclusivamente à contemplação de belezas naturais ou ao turismo. O transporte de passageiros de longa distância no Brasil possui uma centralidade social indiscutível para milhares de famílias, especialmente nas regiões Norte, Nordeste e Sudeste.

Exemplo disso é Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM) que transporta cerca de 1 milhão de passageiros por ano, interligando mais de 50 localidades. Já a Estrada de Ferro Carajás (EFC) movimentou 423 mil pessoas em 2024. Para dezenas de comunidades do interior e da Amazônia Legal, a ferrovia não é lazer, mas a única via segura de acesso a empregos, saúde e educação, sobretudo nos períodos de chuvas intensas.

A forma como foi construído o texto, contudo, merece ajustes. São propostos excessivos detalhes para a implementação da medida. Tal granularidade é incompatível com a generalidade e nível de abstração exigidos da legislação emanada pelo Congresso Nacional. A Lei deve estabelecer as diretrizes gerais e os pormenores indispensáveis à sua aplicação devem ser definidos em regulamento, pelas agências e órgãos que, no dia a dia, estão mais próximos dos casos concretos e podem adaptar as regras de forma otimizada.

Assim, propomos texto substitutivo que promove alterações na Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, que institui o Programa Bicicleta Brasil, definindo que os usuários têm o direito de embarcar com as bicicletas e remetendo ao regulamento o detalhamento das regras para a efetivação desse direito.



Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 3.721, de 2025,  
na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada TALÍRIA PETRONE  
Relatora



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO****SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.721, DE 2025**

Altera a Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, que institui o Programa Bicicleta Brasil, para permitir o embarque de usuários com bicicletas no transporte ferroviário interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, que institui o Programa Bicicleta Brasil, para permitir o embarque de usuários com bicicletas no transporte ferroviário interestadual.

Art. 2º A Lei nº 13.724, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

5º .....

.....

.

VIII – a adaptação de vagões do sistema de transporte ferroviário para o transporte seguro de bicicletas dos usuários.

.....” (NR)

“Art. 7º-A Nos termos do regulamento, é permitido o transporte de bicicletas nos vagões dos veículos de transporte ferroviário de passageiros interestadual.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.



Deputada TALÍRIA PETRONE  
Relatora

6

Apresentação: 16/03/2026 15:17:51.350 - CDU  
PRL 1 CDU => PL 3721/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262517411900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone



\* C D 2 6 2 5 1 7 4 1 1 9 0 0 \*